



PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
SUA SEGURANÇA 24 HORAS NO AR
CNPJ: 03.637.186/0001-8282 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 362.067.478-0001

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG.

Processo Licitatório 422/2020

Pregão Presencial 050/2020

PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 03.637.186/0001-82, com endereço na Rua Bernardino Brandão, 180, 3º andar, bairro Rosário, município de João Monlevade/MG, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório referente ao Pregão Presencial 036/2020, representada por seu procurador Sr. Carlos Arthuso, brasileiro, contador, CPF: 501.031.216-68, RG: MG2.488.863 expedida pela SSP/MG, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AZIZ INFORMATICA LTDA, já devidamente qualificada, nos termos da legislação pertinente, especialmente lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Tendo em vista a intimação para apresentação de contrarrazões ocorrida aos 08/03/2021, o prazo para manifestação da Recorrida terminará aos 11/03/2021. Portanto, protocolada nesta data, tempestivamente, deve ser recebida, analisada e julgado nos moldes da Lei 8.666/93, com aplicação das disposições acrescidas pela Lei 10.520/02 e suas alterações.

Recebido em 11/03/21





Haja vista as fundamentações abaixo descritas, a Licitante ora Recorrida, vem requerer, desde já, que o Pregoeiro reconheça a validade de sua proposta e de sua capacidade técnica, jurídica e contábil, reconhecendo assim a sua condição de prosseguir no certame, mantendo-se a decisão pela sua classificação.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega, em suma, a Recorrente, que a Proposta da Recorrida não atende ao edital, em especial quanto ao descrito no Termo de Referência em relação aos itens 3.6.5, 3.7.2, 3.14.4, 3.16, 3.17, 3.19.1, devendo ser desclassificada com base no item 8.2 do edital.

Item 3.6.5 – Articulação em 180° horizontal e 10° vertical

O SENSOR 3110-X apresentado pela proposta da Recorrida atende ao disposto no edital e à finalidade de atuação, haja vista que conforme o projeto de instalação do referido sensor, a localização de instalação do equipamento não demanda rotação do mesmo. Avaliada esta situação, a Proponente, ora Recorrida, verificou que a rotação do equipamento em 180° pode ser realizada por meio de suporte, sendo este seu projeto de funcionamento. Portanto, o equipamento poderá ter articulação de 180° horizontal e 10° vertical. Essa solução poderá ser verificada quando da instalação dos equipamentos.

Não existe no edital, a impossibilidade de aplicação dessa solução, pois a qualidade do sensor não ficará comprometida, nem tampouco a sua atuação, com a rotação solicitada.

Há que se esclarecer, que na proposta apresentada a Recorrida garante, a execução dos serviços, nos exatos termos pretendidos. Assim sendo, não existe nenhum motivo para que o item 3.6 (SENSOR) proposto pela Recorrida seja rejeitado, pois a sua atuação e especificação, assim como o projeto da Licitante Recorrida, atendem à finalidade até com mais amplitude e eficiência.

Item 3.7.2 – Potência Audível de 120 Db a 1 metro

O equipamento a apresentado na Proposta da Recorrida é superior em qualidade ao solicitado. A questão de diferença de 5 Db questionada já foi avaliada pela área técnica da Prefeitura Municipal de João Monlevade, que definiu, sabiamente que não existe impedimento para a utilização deste equipamento.

Por outro lado, verifica-se que o equipamento ofertado, tem maior valor no mercado em decorrência de sua maior durabilidade e melhor propagação de som, o que produz maior eficiência. O modelo 4050- DNI emite 6 tons, possui ISSO 9001, acabamento em ABS.



Item 3.14.4 – DNR, Smart IR, BLC-Lente 2.8mm

A Câmera apresentada pela Recorrida tem ângulo de 98°, enquanto o ângulo de 90° é atribuído às câmeras de 2,8mm. Portanto, a Câmera apresentada pela Recorrida com lente de 3,6mm tem eficiência e acuidade visual superior que a solicitada no edital.

Item 3.16 – Conector P4

Item 3.17 - Conector BNC Macho

Item 3.19 – Cabo Coaxial Flexível

Os itens acima referenciados são aqueles que se sujeitam de maneira universal aos equipamentos ofertados, não sendo necessário indicar a marca ou modelo, pois a sua especificação já os capacita e a não utilização dessa especificação não suportaria os equipamentos indicados.

Os demais licitantes desclassificados por não apresentação de marca e modelo, sofreram tal sanção porque todos os itens estavam sem declaração de marca e modelo, impossibilitando o aferimento da capacidade e adequação dos mesmos ao objeto da licitação.

O Objeto da licitação em comento é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE JOÃO MONLEVADE.

A aceitação da proposta da Recorrida é imperativo para a adequada e legal solução ao objeto licitado. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.



1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar



parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

O TCU tem se manifestado sobre o tema de atendimento aos interesses da administração, e que formalismo excessivo pode prejudicar a consecução do objeto da licitação:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Nesse mesmo sentido o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).



“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120). Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível



afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são considerados princípios constitucionais implícitos. Assim, apesar de não estarem consagrados expressamente na Constituição Federal, são aplicados a diversos casos concretos.

Ambos os princípios têm previsão na lei nº 9.784/99, *in verbis*:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não se pode confundir razoabilidade com proporcionalidade. O primeiro exige adequação entre os meios escolhidos pela administração pública e os fins desejados. Vale o velho brocardo, "os fins não justificam os meios". A proporcionalidade, de aplicação no âmbito das sanções disciplinares, afirma a necessidade de a punição decorrente do poder disciplinar ser adequada, necessária e proporcional.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal possui dupla acepção, a formal e a substancial (material).

O princípio da segurança jurídica tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), antiga LICC, traz os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 6º do decreto-lei nº 4.657/42). Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem; chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A segurança jurídica também foi consagrada no bojo da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta forma resta evidente, que o intuito da Recorrente é induzir a erro a Pregoeira, quando na verdade, os materiais/equipamentos apresentados na proposta da Recorrida são suficientes, eficientes e superiores, atendendo ao objeto licitado, conforme planejamento do Município de João Monlevade.

Os princípios que regem a administração pública são aqueles reconhecidos que, conquanto não estejam taxativamente contemplados no texto constitucional, de modo explícito, permeiam, por conseguinte, toda a ramificação do Direito Administrativo. Isto é, acontece com o princípio da supremacia do interesse público como bem destaca, Di Pietro "está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". Destarte, apesar de não estar expressamente positivado na redação do art. 37, caput, da Constituição Cidadã, tem amplo reconhecimento pela doutrina nacional, como também atua alicerçando inúmeros julgados emanados pelos Tribunais de Justiça.

Por isso, o princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, por tratar de um princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Com expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, deve realizar por meio de processo licitatório a contratação de serviços e obras em prol da população nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

Desse modo, o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

Assim, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade. É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce "função", instituto que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.



PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
SUA SEGURANÇA 24 HORAS NO AR
CNPJ: 03.637.186/0001-8282 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 362.067.478-0001

Quando há função, não há autonomia da vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adstrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada.

Logo, o interesse público ou primário é pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Dessa forma, os sujeitos de Administração Pública por exercerem função, têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse do seu próprio organismo, qual tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais.

Na realidade, os poderes administrativos, deveres-poderes, só existirão e, portanto só poderão ser validamente exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Sendo que, todo excesso em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica e, portanto abuso quando usado além do permitido e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado.

Portanto, este princípio proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último, sendo pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se resguardados e garantidos.

Há que se ressaltar que a forma como fora formulado o Termo de Referência deixa liberdade aos Licitantes de oferta de produtos e soluções que se adequem ao projeto, o que não significa dizer que subvertem a ordem processual ou não atendam ao objeto.

Não existem motivos técnicos que possam autorizar a desclassificação da proposta da empresa PORTAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.

III - DOS PEDIDOS



PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
SUA SEGURANÇA 24 HORAS NO AR
CNPJ: 03.637.186/0001-8282 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 362.067.478-0001

Por todo o acima exposto e, em nome do interesse público e da garantia de resguardo e aplicação dos princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que regem a Administração Pública, pugna a Recorrida:

A) Pela declaração da **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, conforme exposto, por inexistir motivo válido para desclassificação da proposta da empresa PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA;

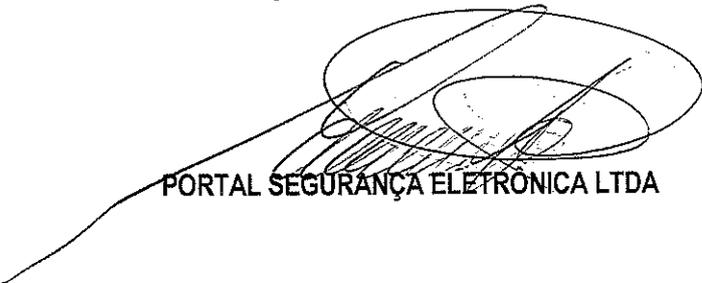
B) **A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

C) Não sendo este o entendimento da Pregoeira, o que se admite apenas por cautela, que os autos sejam remetidos para a autoridade superior para fins de decisão.

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

João Monlevade, 11 de março de 2021.


PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA